



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916609 - SP (2024/0188887-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : FABIO SHIGUESADA HAGUIHARA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA ALVES LISBÔA DINI - SP136369
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916609 - SP (2024/0188887-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : FABIO SHIGUESADA HAGUIHARA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA ALVES LISBÔA DINI - SP136369
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Fabio Shiguesada Haguihara contra a decisão, por mim proferida, pela qual julguei prejudicado o agravo regimental, conforme esta ementa (fl. 150):

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Agravo regimental prejudicado.

Sustenta a defesa, com base nos princípios da celeridade e economia processual, a possibilidade de analisar o mérito deste *writ*, no qual requer a concessão da ordem para assegurar o direito de recorrer em liberdade, por entender que há

incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto imposto na sentença condenatória. Subsidiariamente, pretende seja determinado ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária local a transferência para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização pessoal.

Argumenta que o julgamento de mérito da impetração originária pelo Tribunal de Justiça *pode minar o agravo regimental em si, mas a defesa acredita, pelo bom direito, que não minou a essência do requerido na petição inicial, apenas consertou, sendo esta Corte agora, competente para julgar o feito* (fl. 157).

Pleiteia a *reconsideração da decisão guerreada, em caráter liminar, conforme razões acima, requerendo pelos princípios já expostos, que seja deferida a liminar requerida na peça inicial* (fl. 157).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental**, tendo em vista que interposto dentro do prazo recursal de 5 dias.

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que o *writ* originário foi submetido a julgamento em 18/6/2024 e, por unanimidade de votos, teve a ordem denegada.

Então, para esta Corte Superior, o julgamento definitivo do *habeas corpus* originário implica prejudicialidade superveniente do presente *mandamus* (AgRg no HC n. 743.329/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

Ademais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que *não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado* (AgRg no RHC n. 194.084/MA, Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 26/6/2024), o que foi determinado pelo Juízo de primeiro grau (fl. 34).

Por fim, cumpre destacar que resta evidente a deficiência na instrução deste agravo regimental, uma vez que veio desacompanhado da cópia do acórdão da impetração originária, peça essencial para a análise de eventual flagrante ilegalidade.

Ora, é consabido que incumbe à defesa do agravante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento do recurso, *máxime quando se tratar de advogado constituído* (HC n. 445.031/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no AgRg no HC 916.609 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188887-2

Número de Origem:

15031271420238260567 23700582023

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do RCD no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA ALVES LISBOA DINI

ADVOGADO : ADRIANA ALVES LISBÔA DINI - SP136369

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP

PACIENTE : FABIO SHIGUESADA HAGUIHARA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : FABIO SHIGUESADA HAGUIHARA (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANA ALVES LISBÔA DINI - SP136369

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024

a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024